



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2007

Altera a redação dos §§ 4º e 5º, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providencias.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Lusmar Antônio Pereira

## I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 102, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, altera a redação dos §§ 4º e 5º, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providencias.

De acordo com a nova redação dos referidos dispositivos, os conselheiros tutelares dos direitos da criança e do adolescente serão escolhidos por eleição direta e terão direito a voto todos os cidadãos eleitores residentes no Município.

Neste dia, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Este é o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

Depreende-se da Lei n.<sup>o</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que a legislação municipal deve explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Portanto, as regras de escolha dos conselheiros tutelares municipais, pela comunidade, hão de ser definidas por lei local.

O Município de Indianópolis, em observância a esse comando legal, disciplinou a matéria por intermédio da Lei n.<sup>o</sup> 1.375, de 12 de maio de 2003. Assim, a alteração desta lei insere-se, da mesma forma, no âmbito da competência do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito e vereador.

### 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3 Da matéria

Observados os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Município pode normatizar a eleição dos componentes do Conselho Tutelar.

A previsão de que os conselheiros tutelares devem ser escolhidos por eleição direta está de acordo com as diretrizes fixadas pelo ECA.

Essa alteração harmoniza-se, também, com as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), constante da Resolução n.º 75, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Cabe ressaltar, porém, que a forma de escolha prevista na Lei 1.375, de 2003, em vigência, segundo a qual os conselheiros serão escolhidos por eleição indireta, não conflita com as regras do ECA. Este Estatuto, no seu art. 132, exige, tão-somente, que os conselheiros sejam escolhidos pela comunidade local, sem explicitar se por eleição direta ou indireta.

Faz-se necessário acrescentar à nova redação dada ao § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 1.375, de 2003, que o voto para escolha dos conselheiros é facultativo. Por este motivo, propomos emenda redigida ao final.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 102, de 2007, com a emenda redigida a seguir:

### EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

A redação do § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 1.375, de 2003, proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 102, de 2007, passa a ser a seguinte:

“§ 4º A escolha dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, será feita mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade.” (NR)

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2007.

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Relator

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Presidente

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro